



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.802 - RS (2015/0320922-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DENIS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : DIEGO DENCK

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO CASO. MÚLTIPLOS RÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante a investigação policial visando apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão em que identificou-se alguns veículos de propriedade dos investigados, havendo a necessidade da apreensão de tais bens, tal como o bloqueio de valores em contas bancárias tituladas pelos investigados. Entretanto, os agentes policiais não possuíam atividade lícita que justificasse a posse de tais bens.

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.802 - RS (2015/0320922-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DENIS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : DIEGO DENCK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **DENIS RODRIGUES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por infração ao art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 150-160).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea. Sustenta, também o fato do crime não envolver violência nem grave ameaça à pessoa. Aduz a possibilidade de substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 195).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls 202-203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.802 - RS (2015/0320922-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DENIS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : DIEGO DENCK

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO CASO. MÚLTIPLOS RÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante a investigação policial visando apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão em que identificou-se alguns veículos de propriedade dos investigados, havendo a necessidade da apreensão de tais bens, tal como o bloqueio de valores em contas bancárias tituladas pelos investigados. Entretanto, os agentes policiais não possuíam atividade lícita que justificasse a posse de tais bens.

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sem razão o recorrente.

Sua segregação preventiva foi decreta nos seguintes termos:

"[...]

A segunda parte do artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva só é cabível quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (*fumus boni jûris*). Não é demais registrar que, indício, segundo o art. 239 do CPP, é prova indireta, a qual permite que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude.

No caso em voga, conforme amplamente fundamentando ao longo deste RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL, em face do material informativo apresentado, resta incontroverso que referidos pressupostos estão plenamente atendidos. Ademais, há fundadas evidências de que os qualificados adiante estão envolvidos com as atividades ilícitas ligadas ao tráfico interestadual de drogas.

[...]

No caso em apreço, verifica-se a existência de todos os requisitos, confira-se:

No que tange ao primeiro fundamento invocado, faz-se necessário, inicialmente, consignar que a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aqueles que, diante de seu *modus operandi* ou da habitualidade de suas condutas, demonstram serem dotados de periculosidade.

Ademais, insta salientar que a ordem pública, cujo conceito, conforme mencionado, não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também abrange acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, estaria seriamente abalada com a continuidade dos supostos criminosos em liberdade, justamente face à renitência destes em abandonar a ilicitude.

Diante desse quadro, é incontroverso que as prisões dos, em tese, autores dos delitos perpetrados são necessárias para afastá-los do convívio social, em razão de estarem praticando, de forma reiterada, crimes de extrema gravidade, motivo pelo qual urge, mediante uma ação policial de grande envergadura, interromper a continuidade delitiva, bem como possibilitar a responsabilização criminal dos membros da sobredita quadrilha, em especial de seus líderes e maiores beneficiários.

Destarte, este NÚCLEO DE ANÁLISE, frente à gravidade dos fatos praticados, ao interesse público que norteia a busca da verdade real, às provas de existência dos crimes investigados (materialidade) e aos indícios razoáveis de autoria dos ilícitos penais, por entender configurados e atendidos todos os pressupostos legais e por ser medida de inteira justiça. SUGERE que seja REPRESENTADO ao JUÍZO, com supedâneo no art 5º LXI da CF/88 c/c art 311 e ss do CPP, visando ao desmantelamento da quadrilha investigada, a garantia da ordem pública, à ordem econômica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos investigados qualificados nos itens em sequência:

01. DIEGO DENCK (CPF: 100.122.977-04);
02. CHRISTIAN NEUHAUS (CPF: 959.824.180-72);
03. CARLOS EDUARDO MARCHIORO DORNELLES (CPF: 005.240.470-65);
04. DÊNIS RODRIGUES (CPF: 001.269.220-47);
05. PIERRE ESPEZIM FLORES (CPF: 000.511.910-32)." (e-STJ apenso, fls. 144-146.)

abixo: E, ainda, o acórdão impugnado manteve a custódia cautelar sob os argumentos

"Compulsando os autos, verifico que nenhum elemento novo foi acostado ao feito capaz de modificar o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram a indeferir a soltura do paciente, em liminar, aos quais me reporto para evitar desnecessária tautologia:

'(...) Pois bem. Em que pese as alegações da defesa técnica, ao que tudo indica, permanecem os fundamentos da custódia cautelar, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Conforme os documentos juntados, o paciente é comparsa de DIEGO DENCK e, em tese, de dentro do Presídio Central de Porto Alegre, "coordena as atividades de CARLOS E. M. DORNELLES, com a finalidade de fornecer drogas, em especial maconha e ecztasy" (fl. 658, item 3).

Consta no auto circunstanciado, referente a denominada "Operação Guarita" (fl. 790 do apenso):

"(...) DENIS RODRIGUES ("PRIMO/DOG"), de dentro do Presídio Central em Porto Alegre, coordenou várias ações de CARLOS EDUARDO MARCHIORO DORNELLES, todas voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Dessa forma, DÊNIS comandou as atividades de CARLOS com o objetivo de apanhar drogas sintéticas e maconha, entregando os entorpecentes para DOMINGOS JACINTO ROSA DIAS (DOM), conforme analisado no CASO 2.

As principais ações criminosas perpetradas pelo investigado em questão foram detalhadas no TÓPICO 03, em que constam LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, SMS e RELATÓRIOS DE VIGILÂNCIA que comprovam a participação de DÊNIS nos crimes em comento, já descritos no caso 02.

Tais fatos, a nosso ver, justificam o DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA NOS PRESENTES AUTOS, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e manter a ordem pública." – grifo nosso -.

Os autos da investigação, na origem, dizem respeito a uma organização criminosa, supostamente responsável pela distribuição e venda de entorpecentes.

Outrossim, denoto que as investigações policiais foram amparadas por interceptações telefônicas e ações controladas. Logo, o juízo *a quo* certamente possui condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar dos suspeitos, incluindo o paciente.

Segundo se depreende dos documentos juntados, em tese, o paciente possui atividade permanente e estável ligada ao tráfico, comandando os demais envolvidos de dentro do presídio (fl. 801 do apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário do que afirmam os impetrantes, o decreto de prisão preventiva, embora sucinto (fl. 8 do apenso), está fundamentado, sendo proporcional e razoável a segregação cautelar do paciente.

Em que pese o magistrado não faça menção expressa, restou claro que o decreto de prisão, com base na representação da autoridade policial e no parecer favorável do Ministério Público, visa garantir a **ordem pública**.

Considerando a gravidade dos crimes em questão e as peculiaridades envolvendo a organização, ora investigada, necessária a prisão, evitando, na medida do possível, a reiteração na prática delituosa, em tese.

Eventuais condições pessoais favoráveis, *por si só*, não elidem o decreto prisional. Uma vez comprovada a materialidade dos delitos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a preventiva.

Ademais, a ausência de prévia audiência de custódia, não enseja a revogação da prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Não há ilegalidade, a princípio, na conduta do magistrado que indeferiu a realização de audiência de custódia.

Neste sentido, cito decisão jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA E QUE CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXII, determina apenas a imediata comunicação da prisão à autoridade judicial. A não realização da audiência de custódia, prevista nas Convenções citadas pelo impetrante, das quais o Brasil é signatário, não possui o condão de tornar ilegal a prisão do paciente. (...) ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70065406936, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 08/07/2015)” – grifo nosso -.

Merece ser mantida a prisão, por ora, não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

As circunstâncias narradas recomendam a adoção da medida excepcional da prisão e demonstram a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Em suma, a custódia do paciente é necessária para garantia da ordem pública, quando elementos apontam de que a soltura redundaria em perigo à sociedade e grandes chances de retorno à prática ilícita.

O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa em favor do paciente, inclusive, restou indeferido pela autoridade judiciária no dia 18/09/15.

O juízo *a quo*, conforme informação obtida (no sistema), entendeu que os motivos ensejadores do decreto prisional “permanecem inalterados”, “bem como nos termos do parecer do MP”.

Por outro lado, em respeito a tese defensiva, esclareço que a prisão preventiva do paciente não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, nem se trata de **execução antecipada de pena**.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária (competente).

A prisão, ao menos em sede de cognição sumária, parece realmente necessária, não merecendo qualquer reparo a decisão da autoridade tida como coatora.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade tida como coatora solicitando que preste as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações que entender pertinentes.

Ainda, determino seja retificado o nome do paciente no sistema, pois consta equivocadamente DIEGO DENK.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2015. (...)'

Ressalto, ademais, que o decreto de segregação cautelar não se afigura como um constrangimento ilegal, mas sim como necessidade de salvaguardar a segurança coletiva em prol da alegada inocência do paciente, prevalecendo o direito público sobre o individual.

Aliás, o acolhimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal, o que não ocorreu na situação em análise.

[...]

Dessa forma, inexistindo razões suficientes a embasar o pedido de revogação da prisão preventiva, impõe-se denegar a ordem." (e-STJ, fls. 150-160, grifos no original.)

A prisão preventiva do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante a investigação policial visando apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão em que identificou-se alguns veículos de propriedade dos investigados, havendo a necessidade da apreensão de tais bens, tal como o bloqueio de valores em contas bancárias tituladas pelos investigados. Entretanto, os agentes não possuíam atividade lícita que justificasse a posse de tais bens (e-STJ, fl. 71).

A propósito, julgado desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015.)

Assim, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ao contrário, as particularidades descritas nos autos corroboram a necessidade de se manter da segregação provisória do recorrente.

Além disso, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320922-1

RHC 66.802 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03615144620158217000 07321500046794 10121500024832 3615144620158217000
70066761362 70066761362201518911 70066761362201521412 70067440776
70067440776201521012 7321500046794

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : DIEGO DENCK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.